CERTIDÃO ADMINISTRATIVA — DIREITO DE TERCEIRO — LEGITIMIDADE

— Não é lícito à Administração negar certidão, a pretexto de ilegitimidade ad causam.

— Não havendo, na lei, restrição alguma ao exercício do direito de certidão, quando não afetar o sigilo administrativo, responde a parte pelos abusos que cometer.

— VOTO VENCIDO — *Não se evidenciando que a certidão pedida a respeito de outrem visa à defesa de um direito, é lícito à administração recusá-la.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Felicíssimo Petrola *versus* C. A. P. F. E. F. C. B.
Mandado de segurança (agravo) n.º 4.369 — Relator: Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.369, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por maioria de votos, em dar provimento, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 13 de maio de 1955. — *Djalma Tavares da Cunha Melo*, Presidente. — *Aguiar Dias*, Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro João José de Queirós* — Felicíssimo Petrola pediu, contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da E. F. C. B. um mandado de segurança, a fim de obviar o indeferimento, que alega ser evidentemente ilegal, de um pedido de certidão. Processado regularmente o feito, o ilustre Juiz José Cândido Sampaio de Lacerda, pela sentença de fôlhas 15-16, denegou a segurança, entendendo não assistir ao impetrante o direito de pedir certidão relativamente a situação de terceiro, sem provar estivesse autorizado por êle ou o representasse.

Inconformado, agravou o impetrante com a minuta de fls. 19. Sustenta haver equívoco, por parte do Juiz porque, em tempo algum, alegou ser procurador ou representante do terceiro de cuja situação pedira certidão à autoridade impetrada. A União Federal sua assistente, falou a fls. 20, declarando nada ter a acrescentar à sentença. Esta foi mantida e, nesta instância, a Subprocuradoria-Geral da República opina, a fls. 25, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O *Sr. Ministro João José de Queirós* (Relator) — Nego provimento ao recurso pelos exatos fundamentos da sentença recorrida que são os seguintes:

O princípio consagrado na Constituição — em seu art. 141, § 36, n.º III — de que a lei assegurará a expedição das certidões requeridas para defesa de direito — deve ser acolhido, apenas quando evidenciado que a certidão visa defesa de algum direito. Tem, pois, o solicitante que indicar que tal pedido tem por fim a defesa de um direito,

principalmente quando se trata de pedido feito por alguém a respeito de outrem. A norma constitucional não vai a êsse ponto de permitir que quem quer que seja possa saber de informações de alguém mediante certidões pretendidas, salvo se se provar que visa ela a defesa de um direito. Êsse o sentido que deve ser dado ao texto constitucional. Pontes de Miranda assim se expressa, comentando a Constituição: "A denegação sòmente se pode admitir por falta de legitimação do requerente para requerer, ou nenhuma ligação do conteúdo do ato certificável com o direito deduzido, ou a deduzir-se, em juízo ou administrativamente, ou sigilo.

É escusado advertir-se que o requerimento há de dizer qual o direito que se afirma, para que êsse saiba qual a matéria que interessa à firmação e prova dêle (IV, págs. 435-36).

Ora, o Impetrante requereu certidão em nome de outrem sem provar agir na qualidade de seu representante, nem argüiu o direito que pretendia defender. Ainda agora, em sua petição inicial nada alega sôbre isso, nem comprovando agir em nome de quem pede a certidão, nem justificando que a certidão visa a defesa de algum direito. Cabe, assim, ao Impetrante, completar o seu pedido de certidão fornecendo os elementos essenciais a fim de que possa, então, invocar o princípio consagrado na Constituição.

Sr. Presidente, contra os bem postos fundamentos da sentença nada alegou o recorrente senão que, realmente, não era Procurador do terceiro a respeito de quem pedia certidão. Não tendo o impetrante, esclarecido, quer perante a autoridade administrativa, quer ao impetrar a segurança, quer ao recorrer da decisão, que o pedido de certidão visava defesa de direito seu ou qualquer outro fim lícito, concluo que o Juiz andou acertadamente negando a segurança.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O *Sr. Ministro Aguiar Dias* — Diz a Constituição no art. 141:

"§ 36. A lei assegurará:

. . . . . .

III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito.

IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interêsse público impuser sigilo".

Dada à cláusula estabelecida no item IV, do § 36, do art. 141, cabe à administração mostrar porque não dá a certidão, em caso de haver interêsse sigiloso a proteger. No n.º II, nenhuma ressalva estabelece e essa ressalva não pode ser criada pelo administrador, pelo chefe da repartição, a pretexto de ilegalidade *ad causam*, porque essa indagação só caberá na ação. Aliás, é questão de alta indagação que não está, via de regra, na competência, nem na capacidade intelectual do chefe da repartição conhecer. Não havendo, na lei, restrição alguma ao exercício dêsse direito, respondendo a parte que maliciosamente requerer certidão, pelos abusos que cometer, concedo o mandado, reformando a sentença.

VOTO

O *Sr. Ministro Artur Marinho* — Também dou provimento. Nesse assunto certidão, eu mesmo, anos atrás, discuti extensamente a matéria. Aliás, meu voto vencido foi admitido pela administração em ato oficial do Ministério da Justiça, exatamente para conceder certidão que êste Tribunal achou que não devia conceder.

DECISÃO

Como consta da ata, a divisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento, vencidos os Ministros-Relator e Sampaio Costa. Não compareceu por motivo justificado o Excelentíssimo Sr. Ministro João Frederico Mourão Russel. O Sr. Ministro Sampaio Costa vo-

tou com o Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Alfredo Bernardes e Elmano Cruz votaram com o Sr. Ministro José de **Aguiar Dias.** Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.